



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 054/2026, DE 16 de julho de 2026.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
(REFIS) DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VASCO ALEXANDRE BRANDT, Prefeito Municipal de Bom Princípio, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais constantes da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bom Princípio – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria e demais créditos judiciais ou extrajudiciais, ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto para Pessoas Físicas			
Forma de Pagamento	Juros	Multa	Correção Monetária
À Vista	100%	100%	
Até 6x	75%	75%	
De 7x à 12x	50%	50%	
De 13x até 24x	20%	20%	



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

Percentual de Desconto para Pessoas Jurídicas			
Forma de Pagamento	Juros	Multa	Correção Monetária
À Vista	100%	100%	
Até 6x	75%	75%	
De 7x à 12x	50%	50%	
De 13x até 24x	20%	20%	

§ 1º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS, desde que estejam em dia com os pagamentos anteriormente assumidos.

§ 2º - Os contribuintes que possuírem parcelamentos anteriores e estão com débitos nas parcelas, poderão aderir a esse programa desde que façam a quitação completa, à vista, dos débitos que estão em atraso naquele parcelamento;

§ 3º - A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º - A parcela mínima a ser paga pelo contribuinte nesse programa de recuperação de crédito não será inferior a **R\$ 75,00** (setenta e cinco reais).

§ 5º - Os pagamentos poderão ser efetuados por meio de cartão de crédito ou débito, observadas as condições e regras estabelecidas pela instituição financeira ou operadora responsável pelo processamento da operação.

Art. 3º. A adesão ao REFIS/2026 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único – O Contribuinte que for parte em ação judicial em que contende com o Município por força da dívida que será negociada deverá, preliminarmente, requerer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alienação do inciso III do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2016 – Código de Processo Civil, comprovando o protocolo no ato da adesão ao REFIS.

Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS com a consequente revogação do parcelamento:

I – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

II – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

III – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

IV - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único – A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada,



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. Os pagamentos, não satisfeitos pelo devedor, serão remetidos aos órgãos de controle de crédito.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio/contrato com instituição financeira oficial visando a emissão de boletos de cobrança aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, bem como para cobrança de créditos futuros.

Parágrafo único – O termo firmado deverá prever a remessa de eventual pagamento não efetuado ou em atraso a protesto, bem como para a inscrição do contribuinte inadimplente no cadastro de órgãos de controle de crédito, até a satisfação do referido débito.

Art. 8º. A disposição contida nesta lei deverá constar da previsão de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando não afetar os resultados lá projetados.

Art. 9º. O prazo para adesão ao REFIS encerra-se impreterivelmente em 15 de dezembro de 2026.

Art. 10º. Esta Lei será regulamentada por decreto no que couber diligenciar.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO, AOS 16 DIAS DE JULHO DE 2026.

VASCO ALEXANDRE BRANDT

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei nº 054/2026, que estabelece novos percentuais de desconto e calendário para pagamento de créditos tributários e não tributários, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2025.

Importante registrar que um dos princípios da legislação tributária nacional é temporariedade dos programas de recuperação fiscal. Isto é: uma lei municipal não pode conceder de forma ininterrupta e continuada concessão de descontos para pagamento de créditos públicos de devedores inadimplentes, sob pena de homenagear os maus pagadores em detrimento aos bons pagadores.

Além do mais, a Lei de Responsabilidade Fiscal coíbe esse tipo de prática dos governos. Todavia, nada impede que as administrações públicas, por vezes, lancem programas de recuperação fiscal, mas sempre com prazos determinados.

Por essa razão estamos propondo o presente Projeto de Lei, que possibilita aos contribuintes que atualmente estão em débito com Fazenda Municipal para que, num lapso de tempo determinado, ajustem suas contas com o fisco municipal, mediante desconto de juros e multa. Decorrido prazo estabelecido no projeto de lei incluso, os contribuintes terão que pagar o valor integral, acrescido de juros e multa.

O Projeto de Lei incluso visa atender também os devedores de créditos não tributários, tais como tarifas de água, multas administrativas, multas de trânsito, indenizações, restituições e toda a espécie de dívidas que alguém possa ter junto ao Município que não seja decorrente de tributos municipais, inclusive os créditos municipais que já estiverem em cobrança judicial.

Diante do quadro e justificativas acima expostas, esperamos a aprovação ao Projeto incluso, como medida de legalidade e de interesse público.

Atenciosamente

VASCO ALEXANDRE BRANDT
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

Parecer nº

Município de Bom Princípio.

**REFIS. Créditos Fiscais. Fazenda Pública. Cobrança. Parcelamento. Incentivos.
Constitucionalidade. Procedimentos.**

O Município de Bom Princípio encaminha a esta Consultoria em Direito Público pedido de informação acerca da possibilidade de concessão de benefícios inerentes às reduções de juros e correções monetárias em relação às dívidas integrantes de seu acervo, pontualmente as oriundas de títulos executivos emitidos pelo douto Tribunal de Contas do Estado.

Primeiramente, cumpre referir que a iniciativa é plenamente adequada quanto a legalidade e constitucionalidade, eis que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse peculiar, como se afigura no caso da fixação dos tributos de sua competência e a forma de cobrança de seus créditos.

A inadimplência é uma realidade em todos os setores da economia, mas a dívida do cidadão para com o erário local tem sido uma constante de difícil reposição, seja em relação às dívidas tributárias, seja às não tributárias.

Desta forma, inicia-se destacando a observância dos impactos orçamentário e financeiro das medidas de repactuação dos débitos dos contribuintes. Tal situação é regada pela LC 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar prevista a forma como se dará eventual renúncia de receita, que caracteriza a exclusão de valores decorrentes dos *incentivos* para a quitação dos débitos.

Assim, deve constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias como se procederá a renúncia, como no caso em exame, através de parcelamento com o incentivo de juros e correção monetária, reduzindo o valor global da dívida. Isso está previsto no art. 4º, §2º, V, da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

De igual forma, no art. 14 da referida lei complementar, a renúncia de receita é tratada como excepcionalidade, mas passível de ser efetuada, nos termos a seguir expressos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Assim, as alterações na LDO e na própria lei orçamentária podem ser feitas através de emendas, com previsão geral sobre eventual renúncia de receita, mediante abertura de mão de juro, adequação da correção monetária e até mesmo eventuais multas dos parcelamentos, sendo rotineiramente denominado programa de “REFIS”.

Contudo, mesmo com a adoção de tais medidas de caráter legal e formal, legitimando a lei, é necessário atentar para a viabilidade real e concreta de tal iniciativa render efetivamente um volume significativo de recursos aos cofres locais. Para tanto, imperioso criar mecanismos de cobrança assemelhados ao comércio e outras atividades econômicas, diversamente de apenas firmar o tradicional termo de confissão de dívida do contribuinte, deixando as parcelas a serem pagas mensalmente no caixa da Prefeitura.



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

A forma adequada para a realização de uma cobrança efetiva, com resultados e consequências ao inadimplente, é aquela praticada por meio de boleto bancário, com o protesto em caso de não pagamento na data aprazada e inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, resta consignada a condição de 'sujar' o nome do contribuinte na praça, fato que por si representa um forte apelo à manutenção das parcelas 'em dia'. E não somente as dívidas passadas, mas também para os valores a serem cobrados a partir de agora.

No entanto, é importante destacar: JAMAIS os valores a serem negociados por meio da aplicação do Programa, e que tenham sido oriundos de decisões/certidões do TCE, poderão ser inferiores aos valores estabelecidos pelo próprio TCE. Até o dia em que o Município recebeu a determinação para que fosse feita a cobrança, TODOS OS CONSECTÁRIOS DE VALOR ORIGINAL, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBEDECER OS PADRÕES FIXADOS PELO TCE, de modo que apenas DEPOIS disto e, COM BASE NA LEI PRÓPRIA é que poderá haver "negociação".

Para que tal situação possa ser viável, segue abaixo sugestão de minuta de lei.

É o parecer, *sub censura*.

FABIANO BARRETO DA SILVA

Diretor Jurídico - OAB/RS 57761

CDP – Consultoria em Direito Público

Exmo. Sr.

Vasco Alexandre Brandt

Prefeito Municipal

Bom Princípio/RS

A/C: Dr. Werner Vinícius Ledur